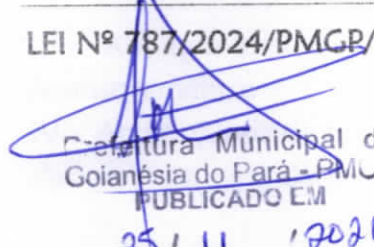




LEI Nº 787/2024/PMGP/GP

25 de novembro de 2024


Prefeitura Municipal de
Goianésia do Pará - PMGP

PUBLICADO EM

25/11/2024

Altera dispositivos da Lei Complementar nº
187/2007 - Regime Jurídico Único de
Goianésia do Pará.

FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA, PREFEITO DE GOIANÉSIA DO PARÁ - PA, faz saber
que a CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ - PA, aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal Complementar nº 187/2007, de 23 de gosto de 2007, que
delibera sobre o Regime Jurídico Único de Goianésia do Pará, e dá outras providências,
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82

§ 1º.

§ 2º. - Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da
anterior do servidor cumprir igual período de afastamento em efetivo exercício.

§ 3º. Essa licença poderá ser renovada uma única vez por igual período.

Art. 98.....

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência,
quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de
compensação de horário, com redução de até 50% da jornada de trabalho.

~~§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge,
filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso,
compensação de horário.~~

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge,
filho ou dependente com deficiência.

Art. 118.....

VIII – Regime em tempo integral e;

IX – Dedicação Exclusiva.

.....

Subseção VIII

Do Adicional por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva

Art. 133-A. O servidor poderá ficar sujeito ao regime de tempo integral e dedicação
exclusiva, ressalvado o direito de opção, na seguinte forma:

I – Aos que exerçam atividades de pesquisa;

II – Aos que exercem atividades de natureza técnica;



- III – Aos que exerçam função que envolvam responsabilidade de Direção, Chefia e Assessoramento;
- IV – Ao conjunto de funcionários de determinadas unidades administrativas ou setores das mesmas, quando a natureza do trabalho o exigir.

§1º - Em casos excepcionais, devidamente justificados pelo dirigente da unidade administrativa ou chefia, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, individualmente, a qualquer funcionário que esteja incluído numa das hipóteses indicadas *caput* neste artigo.

§2º - Considere-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional ou público de qualquer natureza.

§3º - Não se compreendem na proibição deste artigo:

- I – O exercício em um órgão de deliberação coletiva, deste que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;
- II – As atividades que, sem caráter de emprego, destinarem-se à difusão de ideias e conhecimento, excluídas as que prejudicarem ou impossibilitarem a execução das atividades inerentes ao regime de tempo integral;
- III – A prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

§4º - A adicional de que trata este artigo, poderá incidir sobre o cargo em comissão ou função gratificada.

§5º - A adicional pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, obedecerá a escala variável, respeitados os seguintes percentuais:

- I – Pelo tempo integral, o adicional variará entre vinte por cento (20%) e setenta por cento (70%) do vencimento base atribuído ao cargo; e
- II – Pela dedicação exclusiva o adicional variará entre trinta e cinco por cento (35%) e cem por cento (100%) do vencimento-base atribuído ao cargo.

§ 6º - A aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva será determinada em ato expresso do chefe do Poder Executivo ou Legislativo.

§ 7º - Os servidores municipais que perceberem os adicionais de que trata esta subseção, pelo prazo de 05(cinco) anos, de forma ininterrupta, farão jus a integralização destes



percentuais sobre seus vencimentos, no mesmo percentual auferido, inclusive nos proventos de aposentadoria.”

Art. 2º. Revogam-se todas as disposições contrárias a esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Goianésia do Pará - PA, 25 de novembro de 2024.

FRANCISCO
DAVID LEITE
ROCHA:2814931
9204

Assinado de forma digital
por FRANCISCO DAVID
LEITE
ROCHA:28149319204
Dados: 2024.11.25
14:02:33 -03'00'

Francisco David Leite Rocha
Prefeito